

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010,

Fone: (11) 4056-6600, Diadema-SP - E-mail: diadema2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1005542-23.2019.8.26.0161**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **I Q B C Produtos Químicos Ltda**

Juiz de Direito: Dr. **ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE**

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerido por IQBC Produtos Químicos Ltda., localizada à Rua de Rio de Janeiro, 491, Jardim Ruyce, CEP 09961-730, Diadema – SP, representada pelas administradoras Alessandra Bernacchio Egydio, inscrita no CPF/MF sob nº: 191.794.798-47, portador da CDI RG nº 16.776.152-3 SSP/SP e Fabiola Bernacchio Egydio, inscrito no CPF/MF sob nº: 274.167.368-38, portador da CDI RG nº 16.776.153-5 SSP/SP.

Argumenta, em síntese, que atua há mais de cinco décadas no mercado, tendo inicialmente como objeto social o comércio de produtos domissanitários destinados a uso domiciliar, e posteriormente comercialização e distribuição de produtos da multinacional Rhodia, passando a atender o setor industrial nas áreas de metalurgia e autopeças, bem como distribuindo ácido crômico e dióxido de titânio da multinacional alemã Bayer. Em razão do falecimento de seu fundador e gestor, bem como da crise econômica nacional, internacional e institucional, que afetou seu setor de atuação e prejudicou empresas ligadas a esse segmento, como é caso das requerentes.

Assim, diante da instabilidade política, embora tenha havido uma acentuada apreciação das moedas estrangeiras em relação ao real, não logrou êxito a requerente em reajustar o preço dos produtos que comercializa, tendo em vista a volatilidade diária das cotações, e concorrência e a recusa de absorção de aumentos por parte do mercado. Diante da falta de caixa momentânea, a empresa requerente não conseguiu implementar novas estratégias para reverter o quadro de crise.

DECIDO.

Verifica-se pela análise dos autos que as exigências legais do art. 51, da Lei nº 11.101/05, foram atendidas.

Isto posto, DECLARO em termos o pedido, com a ressalva abaixo quanto à regularização de subscrição de documentos, e determino o processamento da recuperação judicial de IQBC Produtos Químicos Ltda. com fundamento no art. 52, da Lei nº 11.101/05.

1 – Nomeio como Administrador Judicial LASPRO CONSULTORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, sob nº 22.223.371/0001-75, com sede na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010,

Fone: (11) 4056-6600, Diadema-SP - E-mail: diadema2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, CEP 01050-030, São Paulo/SP.

2- Determino a suspensão de ações ou execuções contra a devedora nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05, observado o prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme art. 6º, §4º, do mesmo diploma legal.

Em face da divergência jurisprudencial atual acerca do modo da contagem dos prazos, fixo que os prazos do "stay period" e para a apresentação do plano de recuperação judicial devem ser contados em dias corridos, observando que tais prazos podem ser prorrogados em razão de pedido fundamentado. Os demais prazos, inclusive processuais, serão contados em dias úteis.

3 - Deverá a devedora apresentar contas demonstrativos mensais, conforme art. 52, IV, da lei;

4 - Façam-se as comunicações do art. 52, V;

5 - Expeça-se edital (art. 52, §1º), consignando o prazo de quinze dias para que os credores que não constaram na relação apresentada pela devedora apresentem ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º);

6 - Deverá a devedora, no prazo de sessenta dias (corridos), apresentar Plano de Recuperação, sob pena de convalidação em falência (art. 53);

7 - Retifique-se o valor da causa, considerando o valor do passivo das requerentes (fls. 140/141 e 142/145), qual seja: R\$ 15.374.181,12. Promova-se as alterações necessárias no SAJ.

8 - Faculto à recuperanda a complementação das taxas judiciárias ao final do processo.

9 - Dê-se ciência ao Ministério Público.

10 - Intimo as administradoras a apresentar declaração subscrita, nas penas da lei, ratificando o conteúdo de todos os documentos contábeis e relatórios juntados com a inicial, em razão de que alguns não foram assinados, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

Diadema, 08 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**